

TC 020.804/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Olho D'água do Borges/RN (CNPJ 08.349.02910001-95)

Responsável: José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB 3640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB 3937) – peça 10

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, celebrado entre o município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest (Cláusula Primeira do Termo de Convênio 704923/2009, à peça 1, p. 37), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11- 15), com vigência inicial de 18/9/2009 a 20/11/2009, prorrogada até 15/1/2010 (peça 1, p. 49 e 77).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram liberados mediante a ordem bancária 2009OB801787, de 13/11/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 75), tendo sido feita inscrição do responsável no Siafi, consoante Nota de Lançamento 2014NL000180, de 24/4/2014 (peça 1, p. 215).

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-Prefeito, mediante o Ofício 95/2015-TCU/Secex-RN (peça 8), datado de 3/3/2015.

5. O Sr. José Jackson Queiroga de Moraes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 12/3/2015, conforme documento constante da peça 9, tendo apresentado, após ter solicitado prorrogação de prazo (peça 12), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 15 e 16, a seguir resumidas e analisadas.

6. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, em decorrência da execução parcial do objeto conveniado, celebrado entre o Município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest, conforme plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica de Reanálise 524/2013 e no

Parecer de Análise Financeira 645/2013, destacam-se as seguintes irregularidades: contratação para realização de serviços de infraestrutura (locação de carro de som, de palco, de sonorização, de gerador de energia e de divulgação em rádios) feita sem a utilização obrigatória da modalidade pregão; contratação de serviço artístico realizada sem o fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano; falta de documentação comprobatória quanto às apresentações artísticas musicais e quanto à divulgação em rádio e carro de som.

7. Argumentos:

7.1. Inicialmente, a defesa citou que houve um evento gratuito de repercussão muito positiva, consistindo em um intercâmbio cultural com pessoas de vários cantos do Brasil, produzindo ótimos frutos na economia, turismo e lazer da cidade.

7.2. Citou que o Município encaminhou a documentação pertinente, mediante a prestação de contas do Convênio, na época oportuna, bem como a documentação complementar solicitada; contudo, o corpo técnico do Ministério do Turismo entendeu que o Município não comprovou a regular aplicação dos recursos públicos e instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE).

7.3. Frisou que o ponto fundamental do questionamento deste processo de TCE refere-se a eventual ausência de comprovação da realização do evento. Dessa forma, visando a dirimir qualquer dúvida, informou que encaminhou:

7.3.1. fichas de inscrição dos clubes de motoqueiros participantes do evento, bem como fotos tiradas durante a realização das inscrições, do desfile dos motoqueiros pelas ruas da cidade, da confraternização dos grupos participantes e da realização de show em praça pública, destacando a infraestrutura do palco com a marca do Ministério do Turismo e a iluminação;

7.3.2. declaração do representante da banda de forró que realizou o show musical, do presidente da Câmara Municipal e da autoridade policial do Município, comprovando a efetiva realização do evento;

7.3.3. declarações de duas emissoras de rádio (Vida FM de Martins e Rádio FM de Umarizal) informando que foi efetuada a divulgação em conformidade com o plano de trabalho;

7.3.4. vídeo em CD-ROM da banda “Forró na Tora”, feito por participantes do show, comprovando a apresentação da banda no evento;

7.3.5. publicação de matéria pós-evento do Colunista Manoel Lino de S. Junior, do Blog Umarizal em Dia da Banda Capim Cubano (peça 15, p. 19-22 e peça 16, p. 174-175);

7.3.6. declaração da concessionária de energia (Cosern) informando que a companhia não recebeu solicitação para fornecimento de energia elétrica, o que comprova a existência de grupo gerador em conformidade com o plano de trabalho (peça 16, p. 168);

7.3.7. declaração dos prestadores dos serviços na divulgação do evento através de carros de som e emissoras de rádio, com as assinaturas deles autenticadas em cartórios das cidades vizinhas (peça 16, p. 169-173);

7.4. Na sequência, ressaltou que, na celebração do Convênio, o Município não foi orientado sobre a necessidade de realizar filmagens e fotografias, contudo enviou tal material por meio do Ofício 204/2012, de 20/11/2012.

7.5. Por fim, alegou que (peça 15, p. 4):

Diante do exposto, comprovada a boa-fé do gestor, em apresentar todos os esclarecimentos necessários e considerando que as supostas impropriedades, de natureza formal, foram devidamente sanadas com a documentação anexada na prestação de contas, se conclui que não houve danos ao erário público, na medida em que restou comprovado de fato que o objetivo do convênio foi totalmente alcançado.

8. Análise:

8.1. Preliminarmente, observa-se que, diferentemente do que expôs a defesa, o ponto fundamental do questionamento deste processo de TCE não foi apenas a eventual ausência de comprovação da realização do evento. O foco deste processo assenta nas irregularidades apresentadas pelos relatórios do Ministério do Turismo:

a) contratação para realização de serviços de infraestrutura, sem o uso do pregão;

b) contratação de serviço artístico realizada sem o fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano;

c) falta de documentação comprobatória quanto às apresentações artísticas musicais e quanto à divulgação em rádio e carro de som;

8.2. Quanto à irregularidade citada na alínea “a”, restou claro nos autos que ela ocorreu, uma vez que utilizaram o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente uma inviabilidade de competição (peça 16, p. 42-44);

8.3. Quanto à irregularidade da alínea “b”, destaca-se o seguinte trecho elucidativo do Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara:

2.3.2. Este Tribunal, mediante o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, determinou ao Ministério do Turismo que informe, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, que:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

2.3.3. Na instrução inicial dos autos (fls. 313/319), relatou-se informação da CGU de que, na execução dos convênios Siafi nos 625546 e 629797, houve contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, com uso de cartas de exclusividade restritas às datas dos eventos. A CGU recomendou que se solicitassem aos convenientes cópias dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, em conformidade com o entendimento emanado mediante o Acórdão 96/2008-TCU- Plenário (fl. 227).

8.4. No presente caso, a defesa apresentou os seguintes documentos registrados em cartório:

8.4.1. contrato da Banda Capim Cubano com seu representante exclusivo, a Luan Promoções e Eventos Ltda., assinado em 15/9/2009 (peça 16, p. 35-36);

8.4.2. carta de exclusividade, de 18/9/2009, em que a Luan Promoções e Eventos Ltda., empresa que representa a Banda Capim Cubano, autoriza a empresa LA da Silva Promoções e Eventos a ter exclusividade da referida banda em um show na cidade de Olho D’ água do Borges, em 20/9/2009 (peça 16, p. 4).

8.4.3. contrato da Banda Forró na Tora, com seu empresário exclusivo, Sr. Antônio Alves da Silva, assinado em 16/9/2009 (peça 16, p. 32);

8.4.4. carta do citado empresário, Sr. Antônio Alves da Silva, de 16/9/2009, declarando que a LA da Silva Promoções é sua representante exclusiva (peça 16, p. 34);

8.4.5. Contrato entre a Prefeitura e a LA da Silva Promoções e Eventos Ltda. – Garanhões Produções, visando a realização dos shows da banda “Forró na Tora”, no dia 19/9/2009 e da banda “Capim Cubano”, no dia 20/9/2009 (peça 16, p. 38-40).

8.5. Com base na documentação retro verifica-se que não houve a contratação direta de profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente (no caso, o contrato da Prefeitura deveria ter sido com diretamente com a Luan Promoções e Eventos Ltda. Para Banda Capim Cubano e com o Sr. Antônio Alves da Silva para Banda Forró na Tora). Assim, o responsável não logrou êxito em afastar a irregularidade citada na alínea “a”.

8.6. Quanto à irregularidade da alínea “c”, a defesa anexou a seguinte documentação:

8.6.1. diversas fotos: algumas ilegíveis (peça 15, p. 7-18 e 20), outras de baixa qualidade, em que é possível, contudo, observar o nome do evento em algumas camisetas, bem como uma faixa do Ministério do Turismo abaixo do palco (peça 16, p. 89-99, e p. 164-166);

8.6.2. publicação de matéria pós-evento do Colunista Manoel Lino de S. Junior, do Blog Umarizal em Dia da Banda Capim Cubano (peça 15, p. 19-22, e peça 16, p. 174-175);

8.6.3. declaração da concessionária de energia (Cosern), provando que não foi acionada para o evento (o que atesta a utilização de gerador) – peça 16, p. 168;

8.6.4. declaração dos prestadores dos serviços na divulgação do evento através de carros de som e emissoras de rádio, com as assinaturas deles autenticadas em cartórios das cidades vizinhas (peça 16, p. 169-173);

8.6.5. cartaz de divulgação do evento, com as datas de realização nos dias 19 e 20 de setembro (peça 15, p. 6);

8.6.6. contrato entre o Município de Olho D’água do Borges e o empresário Sérgio Wanderley Martins de Castro, tendo por objeto o fornecimento da infraestrutura de apoio, compreendendo som, palco com camarim, gerador, ampla divulgação, além de pessoal de apoio necessário para realização da programação artística dos festejos do II Moto Fest do Município, no período de 19 a 20 de setembro de 2009, assinado em 18/9/2009 (peça 16, p. 29-32), bem como a Nota Fiscal 54 (peça 16, p. 101 e 123);

8.6.7. Contrato entre o Município e a LA da Silva Promoções e Eventos Ltda. – Garanhões Produções, visando a realização dos shows da banda “Forró na Tora”, no dia 19/9/2009, e da banda “Capim Cubano”, no dia 20/9/2009 (peça 16, p. 38-40), bem como a Nota Fiscal 194, emitida em 23/10/2009 (peça 16, p. 100 e 107).

8.7. Desse modo, tendo em vista que a documentação retroelencada, mormente os contratos e as notas fiscais, conclui-se que a defesa logrou êxito em comprovar que ocorreram as apresentações artísticas musicais (banda Forró na Tora e Capim Cubano) no evento intitulado II Olho D’água Motofest, bem como a divulgação em rádio e carro de som, que estava sendo questionada pelo Ministério do Turismo, o que permite concluir que a irregularidade da alíneas “c” foi sanada.

8.8. Quanto à irregularidade demonstrada na alínea “a” – qual seja, não utilização da modalidade licitatória exigida (pregão) –, entende-se pertinente enquadrá-la na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário e 657/2008-TCU-Plenário), que sinaliza que a ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de Convênio, pois não afasta a possibilidade de que os recursos tenham sido aplicados no objeto pactuado.

8.9. Quanto à irregularidade demonstrada na alínea “b” – qual seja, não fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano –, entende-se

pertinente enquadrá-la na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara), a qual aponta para que na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de danos ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.

8.10. Por fim, considerando que não se vislumbram elementos suficientes para permitir a conclusão de que houve prejuízo direto ao erário, as falhas consistentes na ausência de regular certame licitatório e na apresentação de contrato de exclusividade deverão ser consideradas quando da dosimetria da pena de multa.

8.11. Com isso, em virtude do acatamento parcial das alegações de defesa do responsável e levando em conta que o responsável sequer apresentou argumentos que pudessem justificar a não realização de certame licitatório e a não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação direta das bandas Forró na Tora e Capim Cubano, propõe-se que sejam as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei em decorrência de infrações à norma legal, qual sejam, não realização do devido processo licitatório e não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação direta realizada com artistas consagrados.

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no item 8, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III e 23 da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades a ele atribuídas, restando não comprovada a boa-fé do responsável ao não apresentar os contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04);

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito de Olho D’água do Borges/RN (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

c) aplicar ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Secex-RN/D1, em 14 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)



Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3